



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000302127**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2012231-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

**ACORDAM**, em 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto 36.888.**

**Agravo de Instrumento nº 2012231-54.2025.8.26.0000.**

**Agravante: Igreja Presbiteriana do Brasil.**

**Agravada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU  
– Exercícios de 2023 – Objeção prévia de executividade rejeitada  
– Carta de citação recebida por terceiro no endereço do devedor –  
Validade – LEF, artigos 8º, I e II e, 12, § 3º – Entidade religiosa –  
Presunção legal de imunidade tributária – Art. 150, VI, b, da CF –  
Municipalidade que não comprovou desvio de finalidade –  
Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado  
da execução de R\$ 33.936, 67 em fevereiro de 2023 – Decisão  
reformada. Recurso provido.

Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que, em execução fiscal<sup>1</sup> por dívida de IPTU de 2023, rejeitou objeção prévia de executividade. Em preliminar, a agravante alega o cabimento da objeção prévia diante da desnecessidade de dilação probatória e a nulidade da citação, enviada a endereço diverso do imóvel tributado. No mérito, afirma fazer *jus* à imunidade tributária prevista no art. 150, inc. III, “b”, e §4º, da Constituição Federal, por ser entidade religiosa proprietária do bem e utilizado em suas finalidades essenciais. Recurso regularmente recebido no efeito suspensivo e processado com resposta.

**Relatado.**

O recurso merece provimento.

Admite-se a exceção prévia de executividade em face de vício que possa ser reconhecido desde logo no processo executório ou de

---

<sup>1</sup> Valor da ação em fevereiro/2023: R\$ 33.936,76.

matéria de ordem pública, a ser declarada de ofício, independente do contraditório e da produção de provas, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória* (Súmula 393).

Como anota THEOTÔNIO NEGRÃO, em “*suas origens, esse mecanismo estava vinculado a matérias comprovadas de plano e, sobretudo, cognoscíveis de ofício: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode reconhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo (STJ-Bol. AASP 2.176/1.537j e STJ-RF 351/394: 4ª T., REsp 180.734). A objeção de pré-executividade pressupõe que o vício seja aferível de plano e que se trate de matéria ligada à admissibilidade da execução, e seja, portanto, conhecível de ofício e a qualquer tempo*” (RSTJ 163/356:4ª T., REsp 221.202, em “Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor”, 44ª ed. Saraiva, nota 1c, ao art. 618, p. 805.

Assim, diante da prova pré-constituída, dispensa-se a produção de outras provas, pois a agravante é entidade religiosa e proprietária do bem tributado, onde exerce suas atividades institucionais, sem que a Municipalidade tenha afastado a presunção legal de imunidade tributária.

Já a alegada nulidade da citação não prospera porque o chamamento se operou nos expressos termos do artigo 8º, incisos I e II, da Lei de Execuções Fiscais e o comparecimento espontâneo da agravante supre qualquer vício ou nulidade da citação (CPC, art. 239, §1º), até porque, o recebimento do “AR” por terceiro se deu no endereço constante da matrícula



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

do imóvel, identificado como sendo a sede da *Igreja Presbiteriana do Brasil*.

No mérito, sendo a agravante entidade religiosa sem fins lucrativos, conforme seu estatuto social, tem-se por atendidos os requisitos da imunidade tributária (CTN, art. 14), merecendo ser transcrita parte do voto proferido pelo Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal, extraído do RE nº 562.351/RS:

*Com a substituição da soberania do rei pela soberania do povo, as imunidades assumiram a posição de trincheiras em favor de certas liberdades públicas e valores políticos importantes à comunidade. Tais exclusões do poder de tributar conferido ao Estado somente podem ser entendidas como manifestações de um propósito maior. Do contrário, apresentar-se-iam como privilégios odiosos, incompatíveis com o próprio Estado republicano. Sobre o ponto, assim se manifesta Regina Helena Costa:*

*Constituindo tributo interferência constitucionalmente consentida aos direitos de liberdade e da propriedade, explicável que o legislador constituinte tenha decidido afastar a possibilidade do exercício da competência tributária em certas hipóteses, visando a garantir a eficácia de muitos princípios que aponta. Entendeu-se, assim, que a exigência de tributos nessas situações poderia consistir em embaraço ao exercício de determinados direitos, ou, então, ao desempenho de atividades consideradas socialmente relevantes. Por tal razão, as imunidades tributárias exsurtem como normas voltadas ao asseguramento da plena produção de efeitos das normas que contemplam a liberdade de expressão, o direito de acesso à cultura e à liberdade de culto, por exemplo. E, ainda, para que as atividades de instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, entidades sindicais dos trabalhadores, partidos políticos e suas fundações, possam ser desenvolvidas sem empecos de ordem tributária.<sup>2</sup>*

De resto, os elementos constantes dos autos (fls. 39/108) demonstram que a *Igreja Presbiteriana do Brasil* é proprietária do imóvel, obteve a benesse nos exercícios anteriores e utiliza o bem para realizar retiros espirituais, enquanto que a Municipalidade deixou de comprovar o exercício de atividade diversa das finalidades essenciais da entidade, estranha à

<sup>22</sup> Imunidades Tributárias, 2006, p. 70/71

previsão legal, sendo irrelevante a eventual utilização do imóvel pelo *Instituto Presbiteriano Mackenzie*<sup>3</sup>, como já pontificou esta Corte:

*APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Exercício de 2018 – Exceção de pré-executividade acolhida para reconhecer a imunidade tributária da executada e julgou extinta a execução – Templo religioso – Incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal – Vinculação às finalidades essenciais da entidade – Ônus da prova que compete ao Fisco – Precedentes do STF – Sentença mantida – Honorários advocatícios majorados (art. 85, § 11, CPC) – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1596615-38.2019.8.26.0090; Relator (a): ADRIANA CARVALHO; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024).*

*APELAÇÃO – Município de São Paulo – IPTU – Exercício de 2020 – Sentença acolhimento da exceção de pré-executividade para reconhecer a imunidade tributária - de templos religiosos, julgando extinta a execução fiscal (artigo 150, VI, b da Constituição Federal) – Insurgência do Município – Rejeição da preliminar de inadequação da via eleita - Ausência de necessidade de dilação probatória – Documentos juntados aos autos que permitem o deslinde da causa - Apelada que atua como entidade religiosa sem fins lucrativos e, por isso, faz jus à imunidade prevista no artigo 150, VI, b, da Constituição Federal – Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que há presunção da vinculação de bens da entidade à sua finalidade institucional, sendo ônus exclusivo do Fisco fazer a contraprova – Circunstância de o bem objeto das exações ser terreno não edificado que, por si só, não é prova da desvinculação das atividades institucionais da apelada – Jurisprudência assente no sentido de que imóveis vagos e locados podem ser contemplados pela imunidade em questão – Municipalidade que, portanto, deixou de cumprir com o ônus probatório que lhe competia, razão pela qual a imunidade deve ser reconhecida – Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1584777-93.2022.8.26.0090; Relator (a): TANIA AHUALLI; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).*

---

<sup>3</sup> <https://www.mackenzie.br/colaboradores/sitio-cabucu>.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Assim já se pronunciou o Superior Tribunal, em decisão monocrática proferida pelo Min. LUIZ FUX, no RE nº 658.080, em 28/10/2011:

*(...) Destarte, configura-se razoável desumir que a partir do momento da aquisição do bem imóvel pela entidade assistencial ou religiosa, esse estará coberto pelo manto da imunidade tributária, sendo certo ainda que somente após a comprovação posterior da utilização diversa do imóvel, para fins não essenciais à atividade assistencial, educacional e/ou religiosa, autorizará a revogação da referida imunidade tributária. À guisa exemplificativa da interpretação conferida por esta Corte ao § 4º do art. 150, da CF, cito os seguintes precedentes: “(...) a imunidade prevista no art. 150, VI, 'b', da CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços 'relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas'.” (RE 325.822/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.05.2004). (...)”.*

Portanto, fica descartada a incidência do IPTU sobre o aludido imóvel para prevalecer a presunção legal de imunidade consagrada no artigo 150, inciso VI, letra "b", da Constituição Federal, a fim de **dar provimento ao recurso e extinguir a execução fiscal, condenada a exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da execução**, porquanto pacificado nos Tribunais Superiores a possibilidade de arbitramento contra a Fazenda Pública se acolhida a exceção de prévia de executividade (REsp 978538/PE, Min. Castro Meira. Data do Julgamento 02/10/2007 e AgRg no REsp 1.143.559/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/12/2010), liberando os valores eventualmente constrictos, após o trânsito em julgado do acórdão (LEF, §2º, art. 32).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*OCTAVIO MACHADO DE BARROS*

Relator